Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

(...)

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitetos, a Autoridade da Concorrência e as associações representativas do setor da construção.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias e da Ordem dos Engenheiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Artigo 14.º Norma revogatória

1. São revogados:

- a) O artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- b) Os artigos 10.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de setembro;
- c) O capítulo III da parte IV do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março;
- e) O Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de junho;
- f) O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º;
- g) O n.º 9 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- h) O Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto;
- i) O Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de abril;
- j) Os artigos 14.º a 17.º e 24.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto;
- I) O Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de outubro;
- m) As alíneas a) a e) e i) do n.º 2 do artigo 24.º e as alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro;

- n) O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de janeiro;
- o) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro;
- p) O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro.
- 2. É igualmente revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas pelo Código dos Contratos Públicos, seja ou não com ele incompatível.
- 3. Ressalvam-se do disposto no número anterior os atos legislativos que consagrem regimes transitórios em matéria de contratação pública.
- 4. Permanecem transitoriamente em vigor, com as necessárias adaptações, os diplomas regulamentares, incluindo as portarias, que tenham sido aprovados ao abrigo dos atos legislativos revogados por efeito do disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que necessários à aplicação do Código dos Contratos Públicos e que com ele sejam compatíveis.

(...)

Artigo 16.º Aplicação no tempo

- 1. O Código dos Contratos Públicos só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18.º.
- 2. O Código dos Contratos Públicos não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele.

(...)

Artigo 18.º Entrada em vigor

- 1. O presente decreto-lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.
- 2. A revogação dos artigos 260.º, 261.º, 262.º, 263.º e 264.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei, não sendo os mesmos aplicáveis aos contratos já celebrados, sem prejuízo dos processos de conciliação pendentes àquela data.